



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

**ACORDÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
CONTRIBUINTES**

Acordão nº 07/2024

Data da sessão de julgamento: 21/02/2024

Data da publicação:

Processo Administrativo nº 20369/2023

Recorrente: Adimilson Parreira

Conselheiro relator: Márcia Cristina Alves da Silva

**EMENTA DO ACÓRDÃO: DIREITO TRIBUTÁRIO.
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO
DE IPTU. INDEFERIMENTO DO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo Voluntário interposto por contribuinte, através do processo administrativo nº 20.369/23, requerendo a prescrição do Iptu .

A solicitação do recorrente, foi negada pela Procuradoria Geral, onde reconhece a referida prescrição apenas no ano de 2016. Diante disso o autor discordou da decisão de primeira instância e pleiteou que fosse levado, os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

Os artigos 173 e 174 e incisos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/1966), tratam sobre os prazos de execução, constituição e prescrição do crédito tributário.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados;

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Paragrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente e com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

“Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I-pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação pela Lcp nº118/2005)

II-pelo protesto judicial;

III-por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV-por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

Cabendo ainda fundamentar no art. 140 (Codigo Tributário Municipal)

“ Art. 140 O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.”

Em análise ao despacho da Procuradoria, foi verificado que, as dívidas já se encontram executadas.

Visto, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente: **Adimilson Parreira** e recorrido: **Conselho Municipal de Contribuintes** Acorda o Conselho de Contribuintes:

Por unanimidade, concluímos pelo INDEFERIMENTO do recurso, nos termos do voto.

Data do julgamento: 21/02/2024

Márcia Cristina Alves da Silva
Conselheiro Relator:

Vanessa Porto Meireles
Presidente do Conselho: